

## **CRIMES DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO**

### **QUEIXA-CRIME N.º 19**

**Querelante:** C. G. de A. S.

**Querelado :** Promotor de Justiça E. L. S. de S.

*Crimes de imprensa. Arts. 20 e 21 da Lei n.º 5.250, de 09-02-67. Queixa oferecida com suporte em dois episódios distintos entre si. Ocorrência de prescrição do direito de queixa no que pertine a um deles. Excesso de mandato e ilegitimidade ad causam passiva com referência ao restante. Parecer no sentido da integral rejeição da queixa.*

### **PARECER**

O cidadão C. G. de A. S., figura das mais conhecidas nos meios esportivos, carnavalescos e na crônica judiciária deste Estado, qualificando-se de empresário, estado civil casado e com residência e domicílio nesta Capital, ofertou perante este Egrégio Tribunal queixa-crime contra o Promotor de Justiça E. L. S. de S., a quem atribuiu a prática dos crimes definidos nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 5.250, de 09-02-67, ou seja, os de calúnia e difamação através de utilização dos meios de informação e divulgação.

O requisitório privado, firmado por Procurador constituído pelo querelante, faz expressa referência a dois episódios distintos entre si, porque se referem a fatos ocorridos em datas, locais e circunstâncias inteiramente diferentes, diversos em substância, o primeiro deles com respeito a expressões que teriam sido pronunciadas pelo indigitado ofensor em certo programa de televisão local transmitido no dia 08-12-81, enquanto o segundo é consubstanciado em entrevista estampada em jornal desta cidade que circulou no dia 15 de maio próximo passado.

Assim sendo, cumpre examinar neste parecer cada um desses eventos, analisando-os separadamente sob o especial enfoque relativo à observância pelo querelante das fórmulas e prazos legalmente exigidos, eis que este constitui o precípua sentido da obrigatória intervenção do Ministério Público nos casos previstos de ação privativa do ofendido, como destaca o Prof. Darcy Arruda Miranda ressaltando que a disposição contida no parág. 2.º do art. 40 da vigente Lei n.º 5.250/67 nada mais fez do que reproduzir a que antes dispunha o art. 33 da Lei n.º 2.083/53 (*V. Comentários à Lei de Imprensa*, Editora Revista dos Tribunais, 1969, vol. II, n.º 636, pág. 707).

Outrossim, como ensina o Prof. Sergio Demoro Hamilton, eminent processualista e brilhante Procurador de Justiça deste Estado,

"a atuação do Ministério Público, ao estudar a inicial, não se restringe ao eventual aditamento da queixa mas que, ao contrário, muito diversificada poderá ser sua atividade nesta fase do procedimento em que uma série de outros temas estão a exigir seu pronunciamento. De fato, compete-lhe, como fiscal da lei, examinar, nessa ocasião, os pressupostos processuais, as condições da ação, o suporte fático da queixa, o aspecto formal da inicial (art. 41 C.P.P.) e a instrução do pedido, manifestando seu parecer, conforme o caso, a respeito de cada uma dessas questões" ("A presença do Ministério Público na ação penal privada", Revista de Direito, vol. 6.º, 1977, n.º 6, pág. 86).

Encarada sob tais prismas, tem o Órgão Fiscal que a queixa, *data venia*, merece ser integralmente rejeitada.

Com efeito, no que pertine à alegada ocorrência televisada, se conteúdo ofensivo à honra puder ser surpreendido nas expressões e palavras atribuídas ao querelado, este, com relação a tal fato, já estará desenganadamente acobertado pela prescrição do direito de queixa dos possíveis ofendidos, consoante a terminologia de que se valeu o legislador na atual Lei de Imprensa (art. 41, parág. 1.º da Lei n.º 5.250/67).

É que enquanto o considerado programa de televisão foi ao ar, como esclarece a própria inicial da queixa, em 08-12-81, o querelante só fez levar à distribuição a presente queixa em 07 de junho do corrente, quando de há muito já se havia escondido o lapso prescricional de 3 meses, dentro do qual deviam necessariamente os ofendidos usar da faculdade de exercitar o *jus accusationis*.

Nem se diga que pela circunstância de haver o querelante antes utilizado de seu direito de pedir explicações ao querelado, como previsto no art. 25 da lei, teria sido interrompido em relação a ele o curso do trimestre extintivo da punibilidade marcado na legislação especial.

A doutrina e a Jurisprudência repelem unissonamente essa possibilidade, consoante ainda pontifica o acatado Prof. Darcy Arruda Miranda nesta expressiva e completa lição:

"Acontece que o prazo de decadência não se interrompe, entretanto o atual legislador entendeu de transformar a decadência em prescrição, estabelecendo no parág. 2.º do art. 41, casos de interrupção "do direito de queixa ou de representação". Entre estes não se encontra o pedido de explicações. O requerimento judicial de publicação de

resposta, que é uma das causas de interrupção só se aplica ao "direito de resposta" propriamente e, "explicação" é esclarecimento, não resposta. A omissão do legislador neste caso obriga o notificante, ante a demora da decisão final sobre o pedido de explicações, a mover a ação penal contra o notificado para não perder o direito de querela" (ob. e vol. cits., n.º 430, págs. 500 e 501).

Ainda a respeito adverte o Prof. Antonio Costella em excelente monografia:

"Segundo veremos, os Tribunais entenderam que causas aptas a interromper o prazo do art. 41, parág. 1.º são somente aquelas por eles previstas em seu parág. 2.º. Logo o pedido de explicações não o interrompe" (*Direito da comunicação*, Ed. Rev. dos Tribs, 1976, pág. 190).

Entre os Acórdãos transcritos pelo mencionado Prof. da Universidade de São Paulo, por ele recolhidos na "Revista dos Tribunais", vols. 403/318, 448/462, 443/501 e 460/369, todos abonando a tese de que o pedido de explicações de que trata o art. 25 da Lei de Imprensa não é suscetível de interromper o prazo nela previsto como de prescrição do direito de queixa, figura o proferido pela Egrégia 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara, de cuja douta composição então participavam os eminentes Magistrados Fonseca Passos, Aureo Carneiro e Alberto Garcia, com a seguinte ementa:

"O prazo de prescrição do direito de queixa ou de representação, consoante o parág. 1.º do art. 41 da Lei n.º 5.250, de 1967, só se interrompe pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação a que se refere o art. 29 da mesma lei" (Apelação Criminal 6.488, rel. Aureo Carneiro, apel. Sindicato Nac. de Marinhos e Moços em Transportes Marítimos).

Finalmente, dessa orientação não discrepa o Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação jurisprudencial sobre o assunto se pode conhecer através de recente e V. Acórdão ali tomado, sem divergência de votos, em sua composição plena, na ação penal n.º 242, de que foi relator o preclaro Ministro Moreira Alves contendo esta elucidativa ementa:

"Queixa. Lei n.º 5.250/67. A notificação para explicações prevista no art. 25 da Lei n.º 5.250/67 não é causa interruptiva da prescrição do direito de queixa a que alude o parág. 1.º do art. 41 da mesma lei. Ocorrência, no caso,

*da prescrição do direito de queixa e, consequentemente, da extinção da punibilidade" (V. "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 83, págs. 662/671).*

No que diz respeito à matéria da entrevista publicada no exemplar anexado a fls. 22, outra sorte não deve ter a queixa senão a sua rejeição.

Realmente, do cotejo entre o conteúdo da mencionada matéria e o teor do instrumento particular de procuração outorgado ao profissional signatário da queixa (fls. 11 e 22), vê-se que o querelante não autorizou seu advogado constituído a processar o querelado pelos fatos veiculados pela imprensa escrita.

Aliás, scmente se tivesse o querelante poderes mediúnicos ou premonitórios é que poderia imaginar, à data em que outorgou o mandato, em 11-12-81, que alguns meses depois, em 15-05-82, o querelado iria eventualmente conceder a determinado jornal entrevista de cunho ofensivo à sua honra.

Não se trata, assim de simples irregularidade no instrumento de procuração com o qual se habilita o ilustre advogado a exercer seu *munus*, mas, verdadeiramente, de ação proposta com excesso de mandato no que tange ao ventilado crime contra a honra do querelante que, como se sabe, envolve o personalíssimo direito de queixa, excepcionalmente conferido ao particular.

Em tal hipótese, a atuação do advogado, quando a queixa é exercida através de procuração não prescinde da apresentação de instrumento de mandato com alusão ao fato criminoso e a indicação de quem seja pelo querelante atribuída a autoria, para que daí seja fixada a responsabilidade do autor da querela, na eventualidade de denunciaçāo caluniosa contra o apontado querelado (art. 339 do Código Penal) e ainda para o fim da satisfação do dano causado pelo aventureiro crime.

No caso de que se trata, a prévia manifestação de vontade do ofendido, apontando contra quem devesse ser por seu patrono, dirigida a pretensão punitiva em razão da malsinada entrevista jornalística se torna exigência mais imperiosa, porque o ilustre Advogado subscritor da inicial da queixa, por razões que não se podem atinar, a par de agir com excesso de mandato, omitiu-se de intentar a ação penal contra o jornalista ou Diretor do Jornal em que foi publicada a entrevista, sem preocupar-se em oferecer a indispensável prova de que o entrevistado tivesse realmente autorizado a divulgação da matéria jornalística.

É ainda do Prof. Darcy Arruda Miranda este irretorquível aviso:

*"A entrevista jornalística não corresponde ao art. assinado. Nessas condições, se nos conceitos emitidos pelo entrevistado houver ofensa à honra de alguém, o ofendido deverá agir contra o Diretor ou redator-chefe do jornal*

*ou periódico, ou do "jornal falado da emissora responsável pela divulgação, tal seja a hipótese, caso não se prove desde logo que o entrevistado autorizara a administração."*

E arremata:

*"A responsabilidade do entrevistado só se fixaria se tivesse dado entrevista por escrito e ali apusesse sua assinatura" (ob. cit., vol. II, n.º 606, pág. 681).*

Não é pois sem razão que em caso semelhante a Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo já se manifestou no sentido de declarar a ilegitimidade *ad causam* pela propulsora da ação penal contra o entrevistado, argumentando que não era ele parte direta na relação processual (Recurso Criminal n.º 39.397, rel. Juiz Ricardo Couto, "Rev. Tribs.", vol. 437/398).

Por derradeiro, merecem especial menção, a respeito da matéria, as seguintes considerações feitas pelo Prof. Heleno Cláudio Fregoso, em sua substanciosa *Jurisprudência Criminal*, ao versar sobre a orientação que vigorou no Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, do qual recolheu este expressivo Acórdão, absolutamente semelhante ao de que se trata:

*"A 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal do T.J. do antigo Estado da Guanabara no R.C. n.º 5.210, relator o Des. Carlos de Oliveira Ramos, entendeu ser devida a rejeição da queixa por crime contra a honra praticado através de entrevista na imprensa quando não se tenha demonstrado a autenticidade da entrevista. São bem conhecidos os abusos e equívocos que as entrevistas freqüentemente apresentam. A propósito, afirmou o relator: "Na espécie, não ficou provada a autenticidade da entrevista concedida à imprensa, isto é, não se provou que os querelados a tivessem autorizado por escrito, o que era de mister, a fim de fixar a responsabilidade dos mesmos querelados. A entrevista, é necessário ponderar, não é a mesma coisa que artigo assinado. Neste, o seu autor é responsável em face do art. 26 da Lei de Imprensa. Na entrevista estampada na imprensa, exige-se para a fixação da responsabilidade do entrevistado que ele tenha escrito, ou, pelo menos, autenticado com sua assinatura, o que não ocorreu no caso vertente". Decisão unânime. D.J. 24-12-64, pág. 618 (ob. cit., 3.<sup>a</sup> Ed. vol. 1.º, pág. 140).*

A doutrina, aliás, como não podia deixar de ser, segue os mesmos passos dessa corretíssima decisão, não apenas quanto aos fundamentos, mas ainda quanto à solução.

Assim, elucida Tourinho que o art. 43 inc. III do Código de Processo Penal refere-se também à *legitimatio passiva* (*Processo Penal*, Ed. Javoli, 4.<sup>a</sup> Edição, vol. 1.<sup>o</sup>, pág. 459), enquanto o aqui tantas vezes citado Prof. Darcy Arruda Miranda destaca que o Juiz, antes de receber a denúncia ou queixa, aferirá a legitimização ativa e passiva, e, em caso de manifesta ilegitimidade, a rejeitará (ob. cit., vol. II, n.<sup>o</sup> 664, págs. 745/746).

Coerente com o exposto, opina o Ministério Público no sentido da rejeição da queixa.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1982.

**NERVAL CARDOSO**

Procurador-Geral da Justiça

Testemunhas devem ser ouvidas quando da apuração da verdadeira causa de morte do testador.

Em qualquer das hipóteses torna-se necessário o julgamento judicial que declare inválido o testamento.

O ato é insuficiente, do mesmo modo, tanto quanto basta para caber a abertura da herança, ob. art. 1.000, qual seja, a que é provocada por qualquer interessado. A esse respeito, nota-se que a prova de que a morte é devida ao testamento é insuficiente para extinguir a legitimidade processual do herdeiro ou de quem o sucede na sucessão. O processo é assim iniciado, se servido de "memória" (art. 100) ou de "lito" ou "coronado" ou "notificado" ao leitor e ao herdeiro colhendo-se depoimento, sempre sendo feita a "audiência" ou "entrega" dos autos ao juiz, que é responsável pelo resultado das investigações. O resultado da investigação é o "relatório" ou "informe" que deve ser apresentado ao juiz, que é o responsável pelas provas e que é responsável pelo resultado da investigação. O resultado da investigação é o "relatório" ou "informe" que deve ser apresentado ao juiz, que é o responsável pelas provas e que é responsável pelo resultado da investigação.